



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10746.000336/2005-25
Recurso nº	135.823 Vcluntário
Matéria	PIS. RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO.
Acórdão nº	203-11.975
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
Recorrida	DRJ em BRASÍLIA-DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06/06/07

Rubrica

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

É cabível a exigência da multa moratória correspondente, no pagamento espontâneo de tributo após o seu vencimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

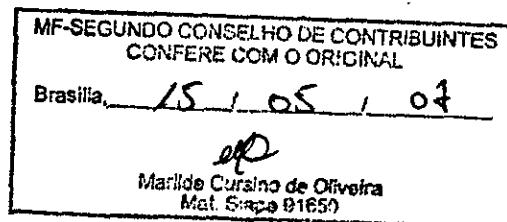
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFIRA COM O ORIGINAL

Brasília, 15/05/07

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siapc 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

/eaal



Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo transmitiu, em 20 de outubro de 2004, Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01 a 10, para proceder à compensação de débito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) vencido em 15 de dezembro de 2003 com crédito dessa mesma contribuição decorrente de pagamento efetuado em 18 de agosto de 2003 em valor maior que o devido.

Foi pleiteada a repetição no valor original de dois mil seiscentos e noventa reais e oito centavos (R\$ 2.690,08). Todavia, verificado que o pagamento de que originou o indébito foi efetuado em atraso, sem a correspondente multa de mora, a autoridade competente da unidade de origem deferiu parcialmente o pedido, para deduzir do valor pleiteado como crédito a multa de mora incidente sobre o valor do PIS devido.

Em virtude desse deferimento parcial, parte do débito da contribuinte não foi extinto pela compensação pretendida, tendo-se expedido carta cobrança, conforme fls. 16 a 18.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF (DRJ/BSB) manteve o indeferimento de parte do crédito pleiteado.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em suma, que:

I – independentemente das mudanças do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não houve alteração legislativa nessa matéria e o instituto da denúncia espontânea existe e aplica-se na hipótese de pagamento espontâneo de qualquer tributo, sendo irrelevante tratar-se ou não de tributo sujeito a lançamento por homologação;

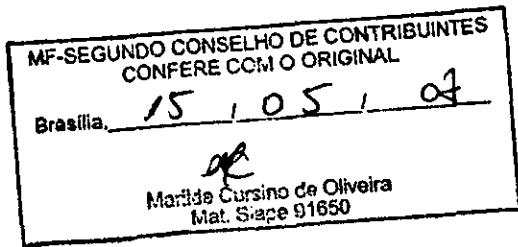
II – a multa, de mora ou de ofício, possui caráter punitivo e não deve ser exigida em conformidade como art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

III – a interpretação dada ao art. 138 do CTN é dissonante do espírito da lei, que visa premiar o contribuinte que mesmo em atraso cumpre suas obrigações tributárias antes de qualquer iniciativa do Fisco.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do saldo devedor do PIS, tendo em vista a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE CCM O ORIGINAL	
Brasília,	15/05/07
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

A questão litigiosa destes autos refere-se apenas ao instituto da espontaneidade previsto no art. 138 do CTN, com a seguinte dicção:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(Grifou-se)

Entendo que a análise dessa matéria deve passar pelo método de interpretação do artigo em comento que, inserto no capítulo do CTN que trata da responsabilidade tributária e na seção desse capítulo relativa a responsabilidade por infração, constitui norma específica excludente de responsabilidade que reclama literal interpretação, com vista a não estender sua aplicação a casos que não reúnam todas as condições para essa exclusão, bem como a não exigir do sujeito passivo o cumprimento de outros requisitos não previstos expressamente na disposição legal.

Há entendimento nesta Terceira Câmara, exposto, inclusive, em processo da recorrente em que foi apreciado o recurso nº 135.812, de que a denúncia espontânea exclui responsabilidade por outras infrações, mas não pelo mero inadimplemento. Ora, da disposição legal acima transcrita não se pode inferir nenhuma restrição quanto à infração para excluir do seu alcance o mero inadimplemento.

De se notar também que a imposição de multa de mora com fundamento no art. 161 do CTN é medida que afasta a incidência de norma especial sobre pagamento efetuado com observância de requisitos legais específicos, para privilegiar norma geral aplicável a pagamento em atraso e isso me parece dissonante dos melhores métodos hermenêuticos, que reforçam o princípio da prevalência do especial sobre o geral.

Ainda nesse aspecto, tratando-se, um, de norma geral, e outro, de norma especial, o confronto entre os arts. 161 e 138 do CTN não faz emergir questões de incompatibilidade entre seus comandos capaz de afastar a literal interpretação desse último que aqui está sendo defendida.

Ademais, na literalidade do art. 138 em foco, para caracterização da denúncia espontânea, devem concorrer tão somente a formalização da denúncia, o pagamento do tributo devido e o pagamento dos juros de mora. A única ocorrência capaz de descharacterizar esse instituto, estando reunidas essas três condições, é a expressamente prevista no parágrafo único do próprio art. 138, qual seja, a apresentação da denúncia após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Destarte, não poderia o aplicador da lei, tampouco o intérprete, exigir o pagamento de multa, inclusive a de mora, quando configuradas as condições em que o legislador não a exigiu.

Ocorre, porém, que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, expressamente determina, em seu art. 61, que, sobre os débitos tributários para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação, incida multa moratória. Referido dispositivo possui a seguinte dicção:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1 A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

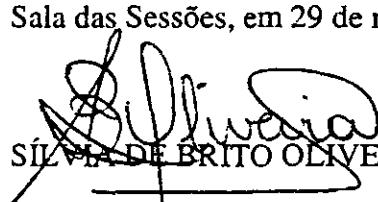
(...)

Vinha proferindo meus votos nessa matéria para afastar a multa de mora, nas situações em que se configurava a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, por entender que, sobre a lei ordinária supracitada, deveria prevalecer o comando do CTN, visto que esse Código foi recepcionado pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar. Contudo, debates posteriores, nesta Terceira Câmara, fizeram emergir outro aspecto da questão e fiquei convencida de que o afastamento de dispositivo de lei ordinária, em virtude de “conflito” com norma de hierarquia superior, caracteriza, ao fim, pronunciamento sobre a (in)constitucionalidade da lei afastada e isso, já repeti em muitos votos, é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Em face disso e tendo em vista a estrita vinculação legal do julgamento administrativo, em respeito ao disposto no art. 61 acima transcrito, não se pode afastar a incidência da multa de mora, na hipótese de pagamento de tributo após o vencimento, ainda que fique perfeitamente caracterizado o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

